



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600463-29.2024.6.21.0107 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS  
**Recorrente:** CHIAPETTA NO RUMO CERTO [PP/PDT/UNIÃO] CHIAPETTA/RS  
**Recorrido:** CHIAPETTA ACIMA DE TUDO [MDB/PL/Federação PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CHIAPETTA - RS  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA COM DESTINAÇÃO AOS APOIADORES DE TEMPO SUPERIOR A 25%. INFRINGÊNCIA AO ART. 74, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA INFRAÇÃO AO ART. 74, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19, SEM APLICAÇÃO DA MULTA.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CHIAPETTA NO RUMO CERTO contra sentença prolatada pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Santo Augusto/RS, a qual julgou **procedente** a representação por utilização de mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 25%, do tempo da propaganda eleitoral veiculada com a participação de apoiadores, infringindo, assim, o art. 74, §3º, da Lei nº 9.504/97. (ID 45762181)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que “a pena de multa se mostra demasiada no caso concreto, pois, embora houvesse duas sentenças sobre o tema (processos nº 0600323-92.2024.6.21.0107 e 0600427- 84.2024.6.21.0107) essas decisões foram objeto de recurso e estão aguardando o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, sendo assim, não é possível afirmar que houve descumprimento reiterado do tempo máximo permitido a apoiadores. Desse modo, houve descumprimento pontual da legislação eleitoral e por isso a pena de multa é desproporcional à gravidade do fato, e, portanto, deve ser afastada pelo Egrégio TRE-RS”. Com isso, requer a reforma da decisão para afastar a cominação da multa ou, subsidiariamente, sua redução. (ID 45762186)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à *Recorrente*. Vejamos.

Sobre a questão dispõe o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que:

**Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**peças apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais ( Lei nº 9.504/1997, art. 54 ). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)**

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º) :

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

**§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;**

§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (g.n)

Da análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que a apoiadora LAURA KUHN, esposa de OSMAR KUHN, se manifesta de 1min19seg a 2min29seg (ID 124407572) e 0min0seg a 1min29seg (ID 124407573), totalizando 159 segundos de apoiadores em um programa de 265 segundos, o que corresponde a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

60% de tempo de apoiadores. Assim, a coligação representada, portanto, não obedeceu ao comando normativo previsto no artigo 74 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, já que houve a utilização de mais de 25% do tempo total do programa para divulgação de manifestações de apoiadores políticos da respectiva coligação.

Em relação à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com razão a coligação recorrente, pois não há previsão na legislação eleitoral para a condenação ao pagamento de sanção pecuniária em casos de veiculação de publicidade com violação ao art. 74 da Res. TSE 23.610/2019, mesmo nos casos de reincidência.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR. LIMITE DE 25%. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de Prefeita pela Coligação "A Força da Verdade" contra sentença da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa-PR, que julgou procedente a representação da Coligação "Muda Ponta Grossa", determinando a exclusão de propaganda irregular com a participação do Senador Sérgio Moro.

A sentença impugnada determinou a proibição definitiva da divulgação da propaganda e a notificação das emissoras locais para substituição do material em desacordo com a legislação eleitoral, nos termos da Resolução TSE 23.610/2019.

A recorrente argumentou, entre outros pontos, que: (i) a aparição de Sérgio Moro não violava a norma eleitoral, pois ocorria em conjunto com a candidata; (ii) o apoiador não concorre a cargo eletivo; e (iii) a limitação de 25% do tempo de inserção seria aplicável apenas a candidatos-apoiadores, o que não seria o caso.

A coligação recorrida, por sua vez, defendeu a manutenção da sentença, alegando a aplicação do limite de 25% ao tempo destinado ao apoiador, independente de sua candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A questão em discussão consiste em determinar se a participação de apoiador em propaganda eleitoral deve observar o limite de 25% do tempo, conforme previsto no art. 54 da Lei 9.504/97, mesmo quando o apoiador não é candidato no pleito.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A legislação eleitoral aplicável, conforme art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 74 da Resolução TSE 23.610/2019, estabelece que o limite de 25% do tempo de inserção em propaganda eleitoral se aplica a quaisquer apoiadores, sejam candidatos ou não.

O tempo destinado ao apoiador na propaganda impugnada ultrapassou esse limite, configurando a irregularidade reconhecida pela sentença de origem, sendo irrelevante o fato de o apoiador não ser candidato no pleito.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reitera que o limite de 25% deve ser rigorosamente observado para garantir a igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes do TSE confirmam a aplicabilidade dessa restrição a qualquer apoiador que tenha potencial de beneficiar o candidato.

**Dessa forma, a sentença recorrida aplicou corretamente a norma ao vedar a veiculação da propaganda irregular, sem impor sanção desproporcional, uma vez que não há previsão legal de multa específica para tal violação, apenas a retirada do conteúdo.**

Precedente relevante citado: Representação nº 060146872, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, TSE.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Ante o exposto, conhece-se do recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se a sentença que determinou a exclusão da propaganda irregular e a abstenção definitiva de sua veiculação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por descumprimento.

Tese de julgamento: "O limite de 25% do tempo de inserção em propaganda eleitoral é aplicável tanto a candidatos como a apoiadores não candidatos, sendo seu descumprimento passível de suspensão imediata da veiculação irregular."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 54

Resolução TSE 23.610/2019, art. 74, §3º e §4º

Jurisprudência relevante citada:

TSE - Representação nº 060146872, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, PSESS, 20/10/2022. (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060023763/PR, Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Acórdão de 02/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1355, data 04/10/2024-g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Gize-se que a sanção pecuniária, aplicada nestes autos e sem previsão legal, não se confunde com a astreinte. No caso de descumprimento ou repetição da infração, o juízo *a quo* poderia ter fixado na sentença a imposição de astreinte para dar eficácia ao mandamento judicial, o que não ocorreu.

Portanto, deve prosperar parcialmente a irresignação apenas para excluir a multa.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento do recurso**, mantendo-se a condenação pela infringência ao art. 74, §3º da Resolução TSE nº 23.610/19, sem aplicação de multa.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM